



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0004651-68.2016.8.14.0028
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA
APELANTE: DOMINGOS COSTA (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE DE MUNIÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A diferença essencial entre os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo consiste em que o primeiro se configura quando o agente mantém a arma de fogo guardada no interior de sua residência, ou em suas dependências ou, ainda, em seu local de trabalho, enquanto o segundo se caracteriza quando a apreensão da arma ocorre em local diverso da residência ou trabalho. In casu, restou configurado o delito de posse tendo em vista que os bens foram apreendidos na residência do apelante. Desta forma, entendo que a alegação ora pretendida merece guarida, devendo ser desclassificado o delito pelo qual o recorrente foi condenado para aquele previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, devendo, assim, ser fixada nova sanção. Precedentes;
2. Estando preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, devendo o juízo da execução da pena, apontar a entidade a ser favorecida;
3. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 01 de agosto de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Penal interposta por DOMINGOS COSTA, objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 14, caput, da Lei 10.826/03.

Narra a denúncia que no dia 07.03.2016, por volta das 21h00, policiais militares foram acionados para verificar a ocorrência de um disparo de arma de fogo, que havia sido efetuado, por um vizinho contra a janela da casa de E. C. S. Diante das informações, uma guarnição efetuou diligências à residência do suposto autor do fato, DOMINGOS, o qual correu em direção ao quintal de sua casa, mas acabou sendo capturado, tendo sido encontrado com 20 (vinte) munições de calibre 22, intactas, em seus bolsos.

Não foi encontrado arma de fogo na posse do denunciado.

Em razões recursais, o apelante alega que foi preso em flagrante na posse de munição no quintal de sua casa, o que caracteriza o crime de posse e não de porte ilegal de arma de fogo.

Ademais, o quintal deve ser reputado dependência da residência, dessa maneira, estando a munição no interior da propriedade do acusado, o crime praticado foi o do art. 12, da Lei nº 10.826/2003.

Pugna, assim, pela reforma da sentença procedendo-se à desclassificação da conduta para o crime de posse de munição.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação.

Nesta Instância Superior, a Douta Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, opina pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto, pugnano para que seja reformada a sentença recorrida.

É O RELATÓRIO

À DOUTA REVISÃO

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Analisando as alegações da apelante e, fazendo o necessário cotejo com as provas constantes dos autos, entendo que o recurso merece provimento.

1. DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE PARA POSSE DE MUNIÇÃO.

Alega o recorrente que a sentença deve ser reformada, vez que ficou provado nos autos que o apelante foi encontrado nas dependências de sua residência com vinte munições intactas em seu bolso.

Com efeito, a diferença essencial entre os crimes de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo consiste em que o primeiro se configura quando o agente mantém a arma de fogo guardada no interior de sua residência, ou



em suas dependências ou, ainda, em seu local de trabalho, enquanto o segundo se caracteriza quando a apreensão da arma ocorre em local diverso da residência ou trabalho.

In casu, restou configurado o delito de posse tendo em vista que os bens foram apreendidos na residência do apelante.

Analisando detidamente as provas dos autos, verifico que os depoimentos das testemunhas informam que o apelante não foi encontrado com arma, mas sim dentro de sua casa com as munições intactas, desta forma, sua conduta se amolda ao previsto no art. 12 da Lei Nº 10.826/2003.

A testemunha, FRANKSLEY LOPES DA SILVA, policial militar, asseverou:

(...) Que o acusado estava no quintal da casa dele; Que não encontraram arma; Que encontraram somente munições (...).

Já a testemunha, MIGUEL LOPES TAVARES, policial militar, disse:

(...) Que após denúncia o acusado foi revistado no quintal de sua casa e encontraram muitas munições; Que não foi encontrada a arma (...).

A testemunha RAFAELE DA CONCEIÇÃO BERNARDO, informou:

(...) Que ouviu uma discussão entre o acusado e a vítima; Que não ouviu barulho de tiro (...).

Assim, diante de tais provas, vê-se que restaram devidamente comprovadas, que o ora apelante não possuía arma de fogo, nem sequer atirou contra a casa da vítima, apenas foi encontrado, no quintal de sua própria casa, com munições que estavam intactas.

Desta forma, entendo que a alegação ora pretendida merece guarida, devendo ser desclassificado o delito pelo qual o recorrente foi condenado para aquele previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, devendo, assim, ser fixada nova sanção.

O magistrado sentenciante, ao fixar a pena, obrou da seguinte forma:

Das circunstâncias judiciais

(Do artigo 59, caput, do Código Penal Brasileiro)

A culpabilidade foi comum à espécie delitiva não havendo relevante intensidade de dolo; não há prova nos autos de maus antecedentes, vez que ausente trânsito em julgado de sentença condenatória anterior ao fato; não há elementos que permitam uma análise de sua conduta social, bem como de sua personalidade; quanto aos motivos, às circunstâncias e às consequências dos crimes, foram comuns a espécie. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Não há agravantes ou atenuantes. Portanto, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e a 10 (dez) dias-multa.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.



Com efeito, as circunstâncias judiciais analisadas pelo juízo a quo se encontram dentro de um critério escorreito de ponderação, de modo que não houve qualquer erro ou teratologia por parte do magistrado sentenciante, pelo que, entendo que devem ser mantidas por este Tribunal, devendo a pena base ser fixada no mínimo legal em abstrato, ou seja, 01 (um) ano de detenção, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, e diante da ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno-a definitiva neste patamar. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado no aberto.

Estando preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, devendo o juízo da execução da pena, apontar a entidade a ser favorecida.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO e LHE DOU PROVIMENTO, para reformar a sentença penal condenatória oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, desclassificando o delito pelo qual o recorrente foi condenado para aquele previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém/PA, 01 de agosto de 2017.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora